



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 368820-84 (201493688200)
COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : VITOR HUGO BARBOSA ROCHA
1ºIMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
2ºIMPETRADO : CORONEL DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO DE GOIÁS
LITISCTE : ESTADO DE GOIÁS
LITPAS : MAYKON YGOR ROCHA FREIRE
RELATOR : DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

RELATÓRIO E VOTO

Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **VITOR HUGO BARBOSA ROCHA** contra ato supostamente ilegal e arbitrário atribuído ao **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS** e ao **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**, figurando como litisconsorte passivo **MAIKON YGOR ROCHA FREIRE**.

Relata o impetante ter sido aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 03/2012 para o provimento de cargos de Praça da Polícia Militar de Goiás (Soldado de 2ª Classe), tendo alcançado 71 pontos nas



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

provas, restando classificado no cadastro de reserva na 1201ª colocação, condição *sub judice* (f. 16).

Todavia, relata que o candidato Maikon Ygor Rocha Freire, apesar de ter sido aprovado em colocação inferior a sua, 68 pontos, foi nomeado para o aludido cargo por força de decisão judicial, o que, no seu dizer, fere diversos princípios constitucionais, não se podendo admitir tal preterição.

Discorre acerca do cabimento do Mandado de Segurança, ressaltando estarem presentes os requisitos de relevância e urgência, pleiteando o deferimento liminar para que seja imediatamente nomeado para o cargo em questão.

No mérito, requer seja concedida em definitivo a segurança nos termos pleiteados.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/65.

O pleito liminar restou indeferido às fls. 68/70.

Às fls. 78/87, o Estado de Goiás apresenta contestação, na qual alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Governador do Estado de Goiás, ao argumento de que este não subscreveu o Edital do concurso, tampouco possui competência para determinar a inclusão nas fileiras da corporação.

No mérito, alega não possuir o impetrante direito líquido e certo, haja vista que a convocação do candidato paradigma se deu



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

por força de decisão judicial, não configurando preterição, conforme reiterada jurisprudência da Corte Superior.

Pugna, ao final, pela extinção do feito sem resolução de mérito ou, ultrapassada a preliminar, que seja denegada a segurança pleiteada.

A autoridade coatora apresentou as informações de fls. 98/113, nas quais alega, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva para o *mandamus* e, no mérito, sustenta a ausência de direito líquido e certo do impetrante à nomeação, sendo esta apenas uma expectativa de direito e ato discricionário da Administração, a depender da análise de oportunidade e conveniência.

Insta pela extinção do feito ou denegação da segurança buscada.

Embora devidamente notificados, não houve manifestação do Comandante Geral da Polícia Militar, bem como do litisconsorte passivo Maikon Ygor Rocha Freire.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da segurança postulada (fls. 118/127).

É o relatório. Passo ao voto.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **Vitor Hugo Barbosa Rocha**, contra ato inquinado de ilegal e arbitrário atribuído ao **Governador do Estado de Goiás e ao Comandante Geral da**



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

Polícia Militar do Estado de Goiás, consistente na convocação de candidato com classificação inferior a do impetrante para assumir o cargo de Praça Soldado 2ª Classe, em flagrante desrespeito à ordem de classificação.

Em proêmio, analiso a preliminar levantada tanto pelo Estado de Goiás, quanto pelo Governador do Estado, pertinente a ilegitimidade deste último para figura no polo passivo do presente *mandamus*, ao argumento de que este não subscreveu o Edital do concurso, tampouco possui competência para determinar a inclusão nas fileiras da corporação.

Em que pese tal assertiva, imperioso reconhecer que a matéria posta em discussão diz respeito à nomeação para cargo da estrutura da Polícia Militar do Estado de Goiás e, nesse trilhar, o poder de prover e extinguir os cargos públicos estaduais é de competência privativa do Governador do Estado, conforme disposição do artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal.

Também, é de se ressaltar, conforme elucidou o ilustre representante ministerial, que existe uma ingerência do Governador do Estado nos provimentos dos cargos integrantes do quadro da Polícia Militar Estadual, "a uma, porque o Governador do Estado publicou o Decreto Estadual n. 7.204, de 11/01/2011, determinando medidas de controle de gestão de pessoal inclusive na administração indireta, tais como suspensão de concursos públicos e proibição de novos certames pelo prazo mínimo de doze meses.

A duas, porque compete ao Governador do Estado prorrogar ou não o prazo de validade dos concursos



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

públicos realizados pela PM-GO¹." (fls. 120/121)

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE CIDADANIA E TRABALHO DO ESTADO DE GOIÁS. DESISTÊNCIAS DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS E NOMEADOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. 1. O Governador do Estado de Goiás é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que é da competência privativa desta autoridade a eventual nomeação para os cargos públicos almejados na exordial, nos termos do artigo 37, inciso XII da Constituição do Estado de Goiás. (...). 4. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA." (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 300881-87.2014.8.09.0000, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/02/2015, DJe 1752 de 23/03/2015).

¹ - "O representante da Secretaria de Segurança Pública de Goiás, coronel Edson Araujo, e a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado comprometeram-se a intermediar uma reunião entre os candidatos habilitados no concurso da Polícia Militar do estado e o governador Marconi Perillo, para tentar um acordo que leve a mais contratações. A prorrogação do concurso seria o primeiro passo.



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

Nesses termos, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, passando a analisar o mérito da ação mandamental.

Para a concessão da segurança pleiteada, imprescindível que o direito subjetivo individual seja líquido e certo, isto é, aquele em que a incontestabilidade é evidenciada de plano com demonstração imediata e insuperável.

Acerca do tema, pertinente as lições de Hely Lopes Meireles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” **(in Mandado de Segurança, 13.^a Ed., Revista dos Tribunais, SP, 1991).**

Por sua vez, indispensável também que a lesão ou ameaça de lesão a esse direito decorra de uma ilegalidade ou abuso de poder e, por fim, que a atuação ou omissão a ser enfrentada no mandado de segurança seja de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

exercício de atribuições do Poder Público.

Apenas quando evidenciados tais pressupostos é que deve ser concedido o *writ*.

Conforme já relatado, pretende o impetrante ser nomeado e empossado no cargo de Praça Soldado de 2ª Classe na cidade de Goiânia, tendo em vista ter sido classificado na 1201ª posição (sub judice) do cadastro de reserva do certame realizado pela referida corporação (f. 03).

Como fundamento para embasar seu pleito, alega que o candidato com classificação inferior a sua, Maikon Ygor Rocha Freire, fora nomeado e convocado para tomar posse no referido cargo, em total afronta ao princípio da igualdade.

Ora, inicialmente, importa ressaltar que a aprovação em concurso público para integrar o cadastro de reserva gera ao aprovado expectativa de direito à nomeação, que se convola em direito líquido e certo, apto a ser garantido por via mandamental, quando restar comprovado que o cargo foi preenchido sem observância da ordem de classificação do concurso.

Sobre o tema, cito julgados do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício:

“Aos candidatos não aprovados, mas apenas classificados em concurso público, não se estende o direito líquido e certo à nomeação, consistindo em mera expectativa de direito a possibilidade de virem a



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

ingressar, a critério da Administração, no serviço público.” (**STF, RE 666092 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 20-04-2012 PUBLIC 23-04-2012**).

“A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado, caso se comprove: a) quebra da ordem classificatória, b) contratação temporária para preenchimento de vagas existentes ou c) surgimento de novas vagas, seja por criação de lei ou por força de vacância durante o prazo de validade do certame. Essas hipóteses, contudo, não foram demonstradas nos autos.” (**STJ, T-2, AgRg no RMS 43.089/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 23/05/2014**).

“O candidato aprovado em concurso público, mesmo em cadastro de reserva, tem direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

vagar no prazo de validade do certame.”
(TJGO, Corte Especial, MS n. 407661-
56.2011.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL
SANTOME, DJe 1497 de 06/03/2014).

Analisando os autos, resta devidamente demonstrado que tanto o impetrante (f. 16), como o candidato Maikon Ygor Rocha Freire foram classificados no cadastro de reserva do concurso em tela, na condição *sub judice*. Da mesma forma, incontestável que a classificação do impetrante é superior ao do candidato paradigma.

Entretanto, verifica-se impertinente a assertiva deste de que fora preterido em seu direito na ordem de convocação dos candidatos pois, a convocação de Maikon Ygor Rocha Freire se deu em cumprimento à decisão judicial emanada dos autos nº 201490675612 e, nesta senda, o entendimento jurisprudencial contemporâneo é no sentido de que, a convocação para as etapas subsequentes, de candidato em posição inferior na lista de classificação, não configura a preterição de outro candidato mais bem classificado, quando for decorrente do cumprimento de ordem judicial.

A corroborar tais assertivas, eis os seguintes julgados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL
CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ORDEM DE
CLASSIFICAÇÃO. CONVOCAÇÃO. CANDIDATO
CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. PRETERIÇÃO. MAIS
BEM COLOCADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORIGEM.
DECISÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA.



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

**AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
NOMEAÇÃO. CANDIDATOS SEM ORDEM JUDICIAL.**

1. Em concurso público, a convocação para as etapas subsequentes de candidato em posição inferior na lista de classificação não configura a preterição de outro candidato mais bem classificado quando for decorrente do cumprimento de ordem judicial. Precedentes. 2. Pretendendo o impetrante configurar a preterição também pela nomeação de pessoas sem o aludido substrato da ordem judicial, deve apresentar documentação que sirva de prova pré-constituída dessa alegação, pena de denegação da ordem. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (STJ, 2ª Turma, RMS 44.672/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NO CADASTRO DE RESERVA. ALEGAÇÃO DE QUE O CARGO FOI PREENCHIDO SEM OBSERVÂNCIA À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADO. 1. De acordo com entendimento pacífico do STF e do STJ, quando a



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

convocação do aprovado em concurso público provém de cumprimento de decisão judicial, não há que se falar em preterição dos demais candidatos, sendo de somenos importância a ordem de classificação. Destaca-se que o mesmo raciocínio deve ser empregado aos classificados no cadastro de reserva. 2. Inexiste direito líquido e certo a ser amparado por ordem mandamental, quando não colacionada aos autos a prova de que a condição subjetiva do impetrante é igual ou similar à dos candidatos convocados antes dele, com ordem de classificação inferior. 3. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 147687-67.2014.8.09.0000, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/09/2014, DJe 1634 de 23/09/2014).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS PARA O CADASTRO DE RESERVA NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. QUEBRA NA CLASSIFICAÇÃO. NOMEAÇÕES DE CANDIDATOS DECORRENTES DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO.



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1 - A aprovação de candidato em concurso público fora do número de vagas oferecidas no edital do certame gera mera expectativa de direito, sujeitando-se à conveniência e discricionariedade da Administração Pública. Assim, não há falar em direito líquido e certo à nomeação de candidato que, aprovado em determinadas fases do concurso, não se classificou dentro do número de vagas oferecidas no edital, e muito menos no cadastro de reserva. 2 - No concurso público a convocação para as etapas subsequentes de candidato em posição inferior na lista de classificação não configura preterição de outro candidato melhor classificado, decorrente do cumprimento de ordem judicial. Precedentes do STJ. 3 - **Segurança denegada. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 141504-80.2014.8.09.0000, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3ª CÂMARA CIVEL, julgado em 18/11/2014, DJe 1677 de 25/11/2014).**

Por conseguinte, é de se concluir, no caso, pela inexistência de direito líquido e certo a ser amparado via *mandamus*, não



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

havendo de se falar em abusividade ou ilegalidade do ato acoimado de coator, eis que devidamente amparado na doutrina e jurisprudência.

Ao teor do exposto, em acolhimento ao parecer ministerial de fls. 118/127, denego a segurança pleiteada.

É como voto.

Goiânia, 08 de abril de 2015.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(347/k)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 368820-84 (201493688200)
COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : VITOR HUGO BARBOSA ROCHA
1ºIMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
**2ºIMPETRADO : CORONEL DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR
DO ESTADO DE GOIÁS**
LITISCTE : ESTADO DE GOIÁS
LITPAS : MAYKON YGOR ROCHA FREIRE
RELATOR : DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR AFASTADA. CANDIDATO *SUB JUDICE*. CONVOCAÇÃO EM RAZÃO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ORDEM DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Governador do Estado de Goiás, tendo em vista ser da competência privativa desta autoridade a eventual nomeação para os cargos públicos almejados na exordial, nos termos do artigo 37, inciso XII da Constituição do Estado de Goiás. 2. Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, apenas a regular aprovação em concurso público, em posição classificatória compatível com as vagas previstas no edital, confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e posse dentro do período de



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

validade do certame. 3. A convocação para as etapas subsequentes, de candidato em posição inferior na lista de classificação, não configura a preterição de outro candidato mais bem classificado, quando for decorrente do cumprimento de ordem judicial. **SEGURANÇA DENEGADA.**

(347k)